PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7186/76 DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS DO MUNICIPIO DE SANTARÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM, Estado do Pará:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São símbolos do Municipio de SANTARÉM, Estado do Pará de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

a) O BRASÃO MUNICIPAL
b) A BANDEIRA MUNICIPAL
c) O HINO MUNICIPAL

Em 22/06/76

## CAPÍTULO II

## DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

### Secção I

### Dos símbolos em geral

Art. 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Municipio de Santarém, os exemplares confeccionados nos têrmos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º - No Gabinete do Prefeito, na Câmara Municipal e na Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modêlo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

Art. 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou

Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino Municipal , cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros,da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

## Secção II

## DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 6º - A Bandeira Municipal de Santarém, de autoria do heraldista Prof. ARCINÓE ANTONIO PEIXOTO DE FARIA, da Enciclopédia Heráldica Municipalista e da Sociedade Etnográfica e Literária de Santarém, será FAIXADA, SENDO A FAIXA HORIZONTAL SUPERIOR DE AMARELO COM SETE MÓDULOS DE LARGURA E A INFERIOR TAMBÉM HORIZONTAL DE AZUL COM A MESMA MODULAÇÃO, TENDO BROCANTE SOBRE AS MESMAS A UMA DISTÂNCIA DE SEIS MÓDULOS DA TRALHA UM CÍRCULO BRANCO DE OITO MÓDULOS DE CIRCUNFERÊNCIA, ONDE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - Não obstante a tradição vexilológica adotada para as Banderias Municipais, em que estas obedeceriam aos estilos oitavado, sextavado, esquartelado ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo e ostentando ao centro ou na tralha uma figura geométrica onde o Brasão Municipal é aplicado, optou-se para a Bandeira Municipal de Santarém o estilo bi-partido, condicionadas as cores predominantes a uma característica físico-geográfica, embora mantendo brocante sobre as faixas uma figura geométrica onde é o Brasão aplicado.

§ 2º - O Brasão, aplicado na Bandeira representa o GOVÊRNO MUNICIPAL e o branco onde é contido representa a própria CIDADE-SEDE do Município - é o círculo símbolo heráldico da "eternidade", porque se trata de uma figura geométrica que não tem princípio e nem fim; a cor branca é símbolo de paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade. As faixas nas cores amarelo e azul visam representar na Bandeira o encontro das águas do RIO AMAZONAS (amarelo) e TAPAJÓS(azul) condicionando ao estabelecimento e implantação do povoado por razões estratégicas de defesa ou conquista, sendo permanente e influente no desenvolvimento histórico de Santarém - a cor amarelo tem o significado heráldico de glória, explendor, grandeza, riqueza, soberania e a cor azul simboliza a justiça, nobreza, perseverança, zêlo, lealdade, recreação e formosura.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Bandeira Municipal poderá ser reduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides observando-se sempre os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Municipio, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer relacionado às mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal para em seguida proceder-se ao juramento feitos pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento(braço direito estendido e mão espalmada para baixo) versando nas seguintes palavras "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SANTARÉM, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSERANÇA"; o acontecimento será consignado em Ata, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º - As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto - Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, registrando--se o fato no livro especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado ao fato de relevante significação histórica do Municipio, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11 - A Bandeira Maunicipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras artes, ciências e desportos.

a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) diariamente na fachada dos edificios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edificio-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

## DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - O Hino Municipal é o instituido pela Lei Municipal de nº 245/71, de 23 de outubro de 1971, de autoria de PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (letra) e WILSON DIAS DA FONSECA (música).

PARÁGRAFO ÚNICO - A regulamentação do Hino Municipal deverá obedecer em princípio a presente Lei o prescrito do Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

Art. 19 - Passa a conter o descritivo do Brasão nos seguintes termos: ESCUDO SAMNÍTICO ENCIMADO PELA COROA MURAL DE OITO TORRES DE ARGENTE E ILUMINADA DE GÔLES; EM CAMPO DE BLÁU, POSTO EM ABISMO, UM CASTELO DE ARGENTE, ABERTO E ILUMINADO DE GÔLES TENDO BROCANTE SOBRE A TORRE PRINCIPAL UM ESCUDETE COM AS QUINAS PORTUGUESAS E ENCIMADO DE UM CRESCENTE E FLÔR-DE-LIZ DE ARGENTE, AO TÊRMO UMA FAIXA ONDADA DE ARGENTE. COMO SUPORTES, A DESTRA, UM PEIXE EM PALA DE ARGENTE DA ESPÉCIE "PIRARUCU" E A SINISTRA UMA ÁRVORE "SERINGUEIRA" GUARNECIDA DE RECEPTÁCULO PARA O LÁTEX, TUDO AO NATURAL E, EM PONTA, UM LISTEL DE GÔLES, CONTENDO EM LETRAS ARGENTINAS O TOPÔNIMO "SANTARÉM" LADEADO PELOS MILÉSIMOS "1661" E 1758".

PARÁGRAFO ÚNICO - O Brasão, descrito neste artigo em têrmos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de SANTARÉM foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) a coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata) de oito torres, das quais apenas cinco são visi-

veis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na SEGUNDA GRANDEZA, ou seja, Sede de Comarca - a iluminura de gôles (vermelho), pelo significado heráldico da cor é condizente com os predicados próprios dos pioneiros desbravadores e dos dirigentes da comunidade;

c) a cor bláu (azul) do campo do escudo é símbolo de justiça, nobreza, perseverança, zêlo, lealdade, recreação e formosura;

d) em abismo (centro ou coração do escudo) o castelo de argente (prata), aberto e iluminado de gôles (vermelho) tendo brocante sobre a torre principal um escudete clássico com as quinas portuguesas é oriundo das armas da cidade portuguesa de Santarêm que teve o topônimo adotado para designar a cidade brasileira - lembra a relíquia histórica do forete construido por FRANCISCO DA COSTA FALCÃO que acompanhou a evolução histórica da cidade;

e) sobrepondo o cas telo, a panóplica, constituida pelo crescente e a flôr-de-liz de argente (prata) é o símbolo de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira da Cidade;

f) ao têrmo (parte inferior do escudo), a faixa ondada de argente (prata) representa o RIO TAPAJÓS, em cuja margem direita ergue-se a cidade;

g) o metal argente (prata) é símbolo heráldico da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade;

h) nos ornamentos exteriores o peixe de argente(prata) posto em pala lembra a riqueza da fauna octiológica, constituindo-se na principal atividade econômica dos habitantes do Municipio, notadamente a pesca do "pirarucu" e a seringueira representa a riqueza nativa e originária do contexto econômico da região;

d) na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao tôpo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao tôpo, antes do arriamento; sempre que condizida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados.

Art. 13 - Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará, com uma Guarda de Honra, composta de seis (6) pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10 da presente Lei,

Art. 17 - É proibido o uso de hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competantes.

Secção III

i) no listel de gôles (vermelho), cor simbólica da dedicação, amor-pátrio, fertilidade, audácia, intrepidez, coragem, valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo identificador "SANTARÉM", ladeado pelos milésimos "1661" de sua fundação "1758" da predição da Vila.

Art. 20 - O Brasão Municipal será reproduzido com clichês, para lembrar a documentação oficial do Municipio de SANTARÉM, com a representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas, e outros materiais, bem como opostos a objetos de arte, desde que em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido o justificado a honraria autorgada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será a Comenda constituida por medalha do Brasão esmaltada em cores ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores municipais acompanhada de Diploma de Ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, 1º de junho 1976

PAULO IMBIRIBA LISBOA
Prefeito Municipal

ADILSON CARVALHO SIRAIAMA
Chefe de Gabinete